



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo n.º 2021.06.07.0001

À Senhora
CARLA DAYANE MACEDO DE OLIVEIRA
Presidente de Comissão Permanente de Licitação - CPL

Referência: Processo Administrativo n.º 2021.06.07.0001 – Assunto: Adesão a Ata de Registro de Preços n.º 17/2021-SRP- Senador Alexandre Costa, proveniente do Pregão Presencial n.º 015/2021, tendo por objeto Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de máquinas pesadas para o Município de Senador Alexandre Costa – MA.

EMENTA: Parecer Jurídico. Direito Administrativo. Licitação e Contratos. Adesão a Ata de Registro de Preços. Análise jurídica. Requisitos legais preenchidos. Aprovação.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria, acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas para Adesão a Ata de Registro de Preços n.º 17/2021-SRP- Senador Alexandre Costa, proveniente do Pregão Presencial n.º 015/2021, tendo por objeto Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de máquinas pesadas para o Município de Senador Alexandre Costa – MA.

O processo encontra-se instruído com os seguintes principais documentos:

- a) Termo de abertura;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo n.º 2021.06.07.0001

Ata de Registro de Preços n.º 17/2021-SRP- Senador Alexandre Costa;

- c) Ofício do setor da contabilidade informando a existência de dotação orçamentária e correspondente impacto orçamentário da referida despesa;
- d) Dotação Orçamentária;
- e) Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro;
- f) Declaração do ordenador de despesas;
- g) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- h) Ofício ao órgão gerenciador manifestando interesse em adesão à Ata de Registro de Preços n.º 17/2021-SRP- Senador Alexandre Costa, com quantitativo e solicitação de encaminhamento em mídia do Edital da licitação que gerou a ARP, parecer jurídico sobre a minuta do edital, a minuta do contrato, termo de homologação do certame, avisos de publicação do certame, documentos de habilitação da licitante vencedora e termo de adjudicação do certame.
- i) Ofício a empresa detentora da Ata de Registro de Preços n.º 17/2021-SRP manifestando interesse em aderir a ata e solicitação de envio do aceite;
- j) Resposta do órgão gerenciador autorizando a adesão e envio dos documentos solicitados pelo Município de São Mateus do Maranhão;

Na sequência vieram os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico referente à regularidade de contratação na forma de adesão de Ata de Registro de Preços n.º 17/2021-SRP.

É o que competia relatar. Opina-se.

2. MÉRITO

2 de 7



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo n.º 2021.06.07.0001

Ab initio, destaca-se que a análise realizada por esta procuradoria será restrita ao prisma jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo Decreto n.º 7.892/2013 e poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Sabe-se que o Sistema de Registro de Preços é comandado pelo “Órgão Gerenciador”, que é o responsável pela prática de todos os atos de controle e administração do sistema. É ele quem dirige o procedimento, protagoniza o planejamento e o desenrolar do certame, bem como administra a utilização da Ata, durante a sua vigência.

Sobre o assunto, dispõe o Decreto n.º 7.892/2013:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

[...]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo n.º 2021.06.07.0001

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

[...]

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

O Decreto nº 7.892/2013 prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o Art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

No caso em tela, se verifica que através de Ofício, o Município de São Mateus do Maranhão, por meio da Secretaria Municipal de Administração, consulta a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 17/2021-SRP – Senador Alexandre Costa, requerendo, pois, Autorização de Adesão.

Em resposta ao ofício, o Município de Senador Alexandre Costa, encaminha autorização/concordância com a adesão à ata pretendida, bem como cópia do Edital da licitação que gerou a ARP, parecer jurídico sobre a minuta do edital, a minuta do contrato, termo de homologação do certame, avisos de publicação do certame, documentos de habilitação da licitante vencedora e termo de adjudicação do certame.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo n.º 2021.06.07.0001

Nesse contexto, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados. Entretanto, importante destacar um ponto, qual seja, a observância ao quantitativo limite de adesão a ata.

Vejamos o que dispõe o §3º do artigo 22 do Decreto n.º 7.892/2013:

Art. 22. [...]

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.**

Em análise da Ata de Registro de Preços n.º 17/2021-SRP – Senador Alexandre Costa verifica-se que não resta evidente qual o quantitativo a ser utilizado como parâmetro para o cálculo do percentual limite de adesão.

Explica-se.

Utilizemos como exemplo, o **item 1** da Ata de Registro de Preços n.º 17/2021-SRP – Senador Alexandre Costa. Este item utiliza: UNIDADE DE MEDIDA = “MÊS”, QUANTIDADE = “2”, VALOR DA UNIDADE = R\$ 11.500,00, VALOR TOTAL (12 MESES) = R\$ 276.000,00.

Ocorre que, em análise do referido item não fica evidente se a QUANTIDADE se refere ao número de CAMINHÕES CAÇAMBA serem locados, ou se faz referência ao número de meses.

A dúvida fica ainda mais evidente quando se analisa os itens cuja unidade de medida está em “HORAS”. Isso porque para chegar ao valor total desses itens, foi utilizada a seguinte fórmula: *valor da unidade x quantidade*. E, quando se utiliza a mesma fórmula nos itens cuja unidade está em “MÊS”, não há correspondência.

Observa-se que o VALOR TOTAL descrito no item 1, refere-se ao cálculo de 12 meses, levando assim a concluir que o quantitativo a ser utilizado como parâmetro para o cálculo do percentual limite (50%) de adesão seria de 12



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo n.º 2021.06.07.0001

meses. E isso se repete em todos os itens cuja identificação da unidade de medida está “MÊS”.

O esclarecimento desse ponto é de suma importância para a conclusão da regularidade ou não da adesão a presente ata, na forma como foi solicitada, tendo em vista que o quantitativo informado pelo Município de São Mateus do Maranhão, levou em consideração “12 meses” e não “2 meses” ou “2 caminhões caçamba”.

Diante disso, por cautela – fruto do princípio da eficiência administrativa – entende-se adequado que seja oficiado ao Órgão Gerenciador a fim de que seja sanada a dúvida quanto a quantitativo exato de cada item a ser utilizado como parâmetro no cálculo do percentual limite de adesão a Ata de Registro de Preços n.º 17/2021-SRP – Senador Alexandre Costa.

Caso o quantitativo informado pela Órgão Gerenciador seja diverso do que foi utilizado pelo Município de São Mateus do Maranhão recomenda-se que seja elaborada nova planilha de quantitativos, respeitando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento), com a consequente realização de novas pesquisas de preços e nova pedido de adesão com planilha de quantitativo atualizada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as peças colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Procuradoria-Geral, bem como a regular incidência do normativo aplicável ao caso, e, sem prejuízo das demais providências necessárias na esfera administrativa, a juízo da autoridade competente, recomenda-se:

a) antes de realizar a adesão a Ata de Registro de Preços n.º 17/2021-SRP – Senador Alexandre Costa e formalização de contrato, seja oficiado ao órgão gerenciador a fim de que seja sanada a dúvida quanto a quantitativo exato de cada item a ser utilizado como parâmetro no cálculo do percentual limite de adesão a Ata de Registro de Preços n.º 17/2021-SRP – Senador Alexandre Costa;

b) Caso o quantitativo informado pela Órgão Gerenciador seja diverso do que foi utilizado pelo Município de São Mateus do Maranhão recomenda-se

6 de 7



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo n.º 2021.06.07.0001

que seja elaborada nova planilha de quantitativos, respeitando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento), com a conseqüente realização de novas pesquisas de preços e novo pedido de adesão com planilha de quantitativo atualizada.

Por fim, antes de assinatura do contrato, deve-se verificar se a empresa mantém a regularidade fiscal e trabalhista.

Salvo melhor juízo, é o parecer opinativo.

São Mateus do Maranhão (MA), 31 de maio de 2021.

Mayara Késsia Sampaio L. dos Santos
Mayara Késsia Sampaio Lobão dos Santos
Procuradora-Geral do Município
Portaria n.º 019/2021-GP
OAB/MA 17.750